



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002159-55.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante RONALDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002159-55.2024.8.26.0066

Apelante: Ronaldo de Souza

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Barretos

Voto nº 7819

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo, na qual o autor sustentou a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa contratada e à taxa média de mercado, bem como a abusividade das tarifas de cadastro e registro do contrato. O pedido incluía a revisão das taxas aplicadas e a devolução em dobro dos valores supostamente pagos indevidamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada no contrato é abusiva a ponto de justificar sua revisão; (ii) estabelecer se a cobrança das tarifas de cadastro e registro do contrato é ilegal; e (iii) determinar se há fundamento para a restituição em dobro dos valores questionados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente é admitida em situações excepcionais, quando demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 27 do STJ. No caso concreto, a taxa pactuada, embora superior à média de mercado, não atinge patamar que configure onerosidade excessiva.

A Súmula nº 596 do STF afasta a aplicação do Decreto nº 22.626/1933 às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a Súmula nº 382 do STJ confirma que a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade.

A Tarifa de Cadastro é legítima quando cobrada no início da relação contratual, conforme a Súmula nº 566 do STJ. No caso, não há prova de vínculo prévio entre as partes, e o valor cobrado está em conformidade com a

média divulgada pelo Banco Central.

A cobrança da Tarifa de Registro do contrato é válida se houver comprovação da efetiva prestação do serviço, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 958 do STJ. Nos autos, restou demonstrada a averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito, justificando a cobrança.

A restituição em dobro de valores requer prova da cobrança indevida e do pagamento indevido por parte do consumidor, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A revisão da taxa de juros remuneratórios somente se justifica quando demonstrada abusividade que imponha desvantagem exagerada ao consumidor.

A Tarifa de Cadastro é válida se cobrada no início da relação contratual e em conformidade com a regulamentação do Banco Central.

A Tarifa de Registro do contrato é legítima se comprovada a efetiva prestação do serviço.

A restituição em dobro de valores requer prova da cobrança e do pagamento indevido pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.026, § 2º; CDC, art. 51, § 1º; Resolução CMN nº 3.518/2007; Resolução CMN nº 3.954/2011.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 596; STJ, Súmulas nº 382 e nº 566; STJ, Tema Repetitivo nº 27; STJ, Tema Repetitivo nº 958; STJ, REsp 271.214/RS; STJ, REsp 1.036.818/RS; STJ, REsp 971.853/RS.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 697/705), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, fixo em 10% do valor da causa atualizado, observada a suspensão do § 3º, do art. 98, do CPC.”

O apelante sustentou que a taxa de juros cobrada é superior àquela contratada, de modo que almeja que seja aplicada a taxa média de juros divulgada

pelo Bacen. Defendeu, ainda, a abusividade das tarifas de cadastro e de registro do contrato. Insurgiu-se em face da majoração dos honorários, em caso de desprovimento do recurso. Almeja a devolução em dobro do valor pago indevidamente. Prequestiona a matéria arguida. (fls. 708/732).

O autor interpôs o apelo sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária de gratuidade judiciária (fls. 63).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O réu apresentou contrarrazões em fls. 736/754, a expor ser cabível a manutenção do julgado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional, na qual o autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior ao contratado e à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao cadastro e ao registro do contrato.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

DA TAXA DE JUROS

De início, no que tange a revisão da taxa de juros remuneratórios,

convém reproduzir a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento Tema Repetitivo nº 27, que assim dispõe: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor, observada as peculiaridades de cada caso, em desvantagem exagerada.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS); o dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo (fls. 34/38), em 27/03/2019, com taxa de juros de 2,20% ao mês e 29,84% ao ano. Posteriormente, o autor refinanciou o contrato em duas ocasiões, em 11/01/2021 e em 18/04/2022 (fls. 160 e 164), sendo que o último contratou passou a incidir taxa de juros de 2,41% ao mês e 33,12% ao ano.

Não há qualquer evidência ou prova da alegada cobrança de taxa de juros acima da efetivamente contratada, não se prestando para tanto o cálculo elaborado pela autora na inicial. O parecer técnico juntado em fls. 43/47 não considera todos os refinanciamentos efetuados pelo autor, de modo que não se mostra válido para demonstrar o alegado.

Nesse passo, a prova colacionada à inicial para fulcrar a aferição de juros se trata de prova unilateral que não é suficiente para indicar o suposto descumprimento das taxas previstas no contrato.

Ademais, em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, é possível constatar que, na mesma modalidade de contrato a média dos juros praticados em 27/03/2019 era de 1,74% ao mês e 23,57% ao ano, e em 18/04/2022 era de 2,10% ao mês e 28,77% ao ano.

Nessa linha, verifica-se que a taxa de juros mensal, embora superior à média de mercado, não atinge um patamar que justifique a revisão contratual com fundamento em desequilíbrio econômico ou onerosidade excessiva, visto que sequer alcança o percentual mais severo admitido pela E. Corte Superior como de abusividade inequívoca.

Além disto, conforme jurisprudência consolidada, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula nº 596 do STF, não sendo abusiva, por si só, a estipulação de taxa de juros superior a 12% ao ano, a teor da Súmula 382 do C. STJ.

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição

financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

No caso, não houve prova nos autos de relacionamento entre as partes antes do contrato firmado em 2019, tampouco o valor cobrado se revela abusivo, estando em consonância com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil¹, considerando que a instituição financeira ré se trata de Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (CFI).

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do

¹ <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>

BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança destas tarifas, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, restou demonstrado nos autos efetivamente a prestação dos serviços pela ré, uma vez que juntou aos autos o extrato de fls. 168, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao departamento de trânsito em 2019.

Portanto, restou comprovada a efetiva prestação dos serviços de registro, satisfazendo os requisitos preconizados pela jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, estando justificada a cobrança das tarifas.

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, por óbvio, não há qualquer margem ao acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade e restituição em dobro, devendo ser reformada a r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator